



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Às 10 hs. do dia 4 (quatro) de junho de 1998, por convocação da Presidenta do Conselho Institucional, apoiada no artigo 10 da Resolução nº 20, de 06.02.96, do Conselho Superior, e art. 5º do Regimento Interno do Conselho Institucional, aprovado pela Resolução 1-CI, de 08.05.97, reuniram-se no Auditório "Pedro Jorge de Mello e Silva" os membros do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a presidência da Dra. Yedda de Lourdes Pereira que acolheu, por aclamação dos presentes, a Secretária para os trabalhos a serem desenvolvidos nesta manhã.

Aberta a sessão, foi concedida a palavra a Dra. Delza Curvello Rocha que impugnava a realização da citada Assembléia para a discussão dos temas elencados na convocação em virtude da não obediência ao prazo regimental de 10 dias, e propôs que esta reunião fosse preparatória para a reunião ordinária, que deveria ser regularmente convocada.

A Sra. Presidenta disse que o descumprimento do prazo estipulado deveu-se à urgência do julgamento do recurso. E que, se a questão era esta, submetia à votação a transformação da sessão ordinária em extraordinária, tendo como relatora a Presidenta e determinou o registro da impugnação.

Colocada em votação a proposta da Dra. Delza, esta foi vencida por maioria, votando a favor ela própria, o Dr. Washington Bolívar e do Dr. Miguel Guskow.

Usou da palavra o Dr. Washington Bolívar para impugnar o item III da pauta (inquérito civil - recurso interposto por Procuradores do Estado de São Paulo contra a 5ª CCR). Alegou que o citado recurso não foi juntado aos autos e a decisão impugnada está lastreada em votos fundamentados, aguardando-se por escrito o voto vencido do Dr. Paulo de Tarso. Que a ampla defesa e o contraditório não estão sendo observados no processo. Disse que a Câmara deu efetividade ao princípio do devido processo legal quando intimou às interessadas, ora recorrentes. Propõe que seja sorteado o Relator e se abrisse vista a parte interessada para impugnar o recurso.

A Sra. Presidenta disse que a proposta estava prejudicada porque havia uma questão prévia a ser dirimida, que era o cabimento ou não do recurso perante o Conselho Institucional, que em hipótese negativa, impediria o conhecimento do recurso.

Com a palavra o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, ressaltou que existe uma decisão que está sendo aqui trazida para reexame e que teve oportunidade de assistir àquela deliberação na sessão realizada pela 5ª Câmara. Enfim, o pedido de reexame é para o Conselho Institucional e não para a Câmara.

O Dr. Miguel Guskow da tribuna disse que recebeu cópia do recurso na qualidade de Coordenador da 3ª Câmara. Ponderou que foi difícil a elaboração do Regimento Interno, mas foi visto a importância de sua existência para que o CI pudesse funcionar de forma satisfatória. A Resolução fixa regras de comportamentos que devem ser mantidos. Como vai se votar um processo se não há relator para relatar?

Dr. Paulo de Tarso destacou que a Câmara não deliberou sobre a litude ou não dos atos que estão sendo apurados no inquérito civil público, houve apenas a extensão do poder do órgão.

Dr. Antonio Fernando considerou que a questão encontra-se na fase de formação e convicção pelo membro do Ministério Público, não se podendo falar em necessidade do contraditório antes do seu posicionamento, daí porque pugnou pela realização da sessão extraordinária para a apreciação do recurso.

Dr. Moacir Guimarães disse que a segunda questão é a dos pressupostos de admissão do recurso.

A Sra. Presidenta pôs em votação a realização desta sessão como extraordinária, proposta aprovada por unanimidade.

Passou a Presidenta a relatar e votar o processo. O Conselho Institucional tem competência para receber recurso? O Conselho Superior não tratou do Conselho Institucional. A Resolução nº 6 criou-o. Lê o artigo 8º. A Res. nº 6 foi substituída pela nº 20, que não trata de recurso para o Conselho Institucional. Lê o art. 11 sobre a competência do CI. São duas coisas distintas, o art. 11 e o art. 8º. Houve omissão. O art. 16º da Res. nº 20 revoga às disposições em contrário e não disse que revogava a Res. nº 6, de 16 de dezembro de 1993. Por isso entende que o art. 8º da Res. nº 06 está em pleno vigor.

Passou à votação, mas antes pediu, e foi concedida a palavra a Dra. Deiza, que disse não ser o Conselho órgão recursal. Se a competência recursal remanescesse para o CI teria sido colocada no art. 7º o item 3º (rever às decisões das Câmaras) isto porque o próprio Conselho resolveu que não deve se envolver nas questões das Câmaras. A LOMPF não entregou ao Conselho Superior a revisão e admitiu apenas competência para resolver as questões das Câmaras. A Res. nº 1 do CI não o inclui como órgão recursal das Câmaras. Entregar ao CI a revisão das decisões das Câmaras é fragilizá-las. Se querem um MPF forte com condições de integrar as decisões das Câmaras estas não podem ficar ao alvedrão de 18 (dezoito) pessoas do CI que não conhecem do assunto e passariam a decidir recursos de ambientalistas, antropólogos etc., que em tese, poderiam recorrer ao CI. Entende que o CI não tem competência recursal pois a Res. nº 20 revogou às disposições em contrário, além do que, quando foi elaborado o regimento interno não se inseriu o poder revisor.

Dra. Sandra Cureau entrevistou para dizer que o Código de Processo Civil diz que uma lei revoga outra quando com ela é incompatível; não havendo revogação expressa, há coexistência dos dois dispositivos. É salutar que as Câmaras reunidas possam revogar decisões das Câmaras. Se qualquer do povo pode solicitar revogação, quanto mais o membro do MPF.

Dr. Washington Bolívar, usou da palavra para dizer que o art. 11 da Res. nº 20 esgota a matéria competencial. O art. 11 determina em apenas dois incisos a competência do Conselho Institucional. A norma competencial é restritiva (lê). Descabe se incluir um terceiro item de competência, a revisora. No âmbito da 5ª Câmara não se questionou quanto a lisura e propriedade do procedimento administrativo levado a efeito na origem, não há questionamento quanto a grandeza da atribuição institucional. A Res. nº 20 é posterior a nº 6, que previa a competência recursal.

Dra. Deiza pediu um aparte ao Dr. Washington para dizer que quem fixa a competência do Conselho Institucional é o seu Regimento.

Dr. Antônio Fernando louvou a Presidência quando ressaltou o papel do Conselho como órgão superior. Distingue-se as esferas normativas do PGR e do Conselho. Inexiste outro órgão que tenha (art. 57 da LOMPF) poder normativo, este é do Conselho Superior. A Res. nº 06 deixa claro a competência para apreciar recurso. A Res. nº 20 apenas revoga às disposições contrárias. O Regimento do Conselho Institucional é que foi omissivo em disciplinar a questão.

A Dra. Helenita Acioli lembrou que o art. 13º diz que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

O Dr. Moacir Guimarães, considerou que a provocação do interessado só pode ser feita através de recurso.

O Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho (PRR-DF) disse que não se deve transformar às Câmaras em órgãos dependentes do Conselho Institucional. Não se pode permitir recursos indiscriminados ao Conselho Institucional.

Dr. Carlos Frederico Santos (PRR/DF) solicitou à Presidência que colocasse em votação a admissibilidade ou não do presente recurso, mediante a votação das seguintes propostas:

- a) considerar-se vigente o art. 8º;
- b) não estar em vigência;
- c) no art. 11 da Res. 20 está previsto, implicitamente, o cabimento de recurso.
- d) caso seja vencida a hipótese anterior, seja aqui realizada uma emenda ao Regimento.

A Senhora Presidenta colheu 10 (votos) pela consideração da vigência do art. 8º da Res. nº 06, de 16 de Dezembro de 1993. Por maioria, votado pela vigência, contrariamente votaram, Dra. Delza e Dr. Washington.

A Senhora Presidenta anuncia que vai passar a por em julgamento o recurso.

O Dr. Washington Bolívar pede a palavra para propor que seja baixado o recurso em diligência para que a parte se manifeste, pois há conflitos de interesses, constituindo uma truculência seja decidido recurso sem manifestação da parte contrária.

A Presidenta registra que tem em mãos o Ofício nº 220/98/5ª Câmara, expedido pela Dra. Delza.

Dr. Cláudio Fonteles sublinha que no caso inexistente conflito de interesses. A Câmara fez revisão do seu entendimento. Os interessados são os prolores da citada decisão.

Dr. Roberto Gurgel disse que o entendimento da 4ª Câmara é o de que as decisões das Câmaras podem ser revistas.

A Presidenta colocou em votação o recurso e colheu 10 (dez) votos pela sua admissibilidade .

A Dra. Delza solicitou fosse colocado em votação uma questão prévia quanto " à interpretação e extensão da aplicação do instituto da recomendação, previsto no art. 6º, XX da LC 75/93." Inteveio Dr. Washington para complementar, observando que uma coisa é a interpretação que deve ser dada a extensão da recomendação do art. 6º, XX da LC, coisa diferente é a apreciação do mérito do recurso em questão, pelas peculiaridades que lhe são insitas. .

Dr. Paulo de Tarso disse restar prejudicado a consulta da 5ª Câmara. Dr. Antônio César considerou que a matéria deve ser desdobrada.

A Sra. Presidenta, considerando a presença no auditório das recorrentes, pediu a uma delas Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado (PR/SP) que relatasse os fatos. Esta agradeceu a oportunidade e disse que a liberação das verbas poderia tornar inócuo o inquérito civil, havendo inclusive o perigo de esvaziar eventual ação cautelar. A decisão ora impugnada entendeu que houve excesso na recomendação, extrapolando o art. 6º, XX da LCMPF. Tem-se como certo que houve limitação na prerrogativa de membro do MPF expedir recomendação. Esclareceu, que o destinatário da recomendação foi o Secretário do Tesouro, que não se sentiu atingido pelo teor da recomendação. E a pessoa que compareceu à 5ª Câmara é interessada no inquérito.

Dr. Paulo de Tarso disse que sustenta no voto vencido na 5ª Câmara que inexistia motivo para revisão do ato. Obrigação do Ministério Público Federal é proteger o patrimônio e a recomendação é meio adequado e eficaz. Recomendação não constitui ordem, nem usurpação de função jurisdicional, ela previne responsabilidades.

O Dr. Washington lê a recomendação. E diz que o Tribunal Regional do Trabalho elencou diversos motivos que impunha a revisão da recomendação, como o final da obra e a necessidade do funcionamento das edificações. Também o TRT trouxe à lume pareceres no sentido da regularidade da operação. Importante ressaltar que o inquérito foi instaurado em 16.05.97, portanto há mais de 1 (um) ano. A recomendação de sustar o repasse da verba para a conclusão da obra foi imposta "até a conclusão do referido Inquérito" ficando, por isso, um prazo indeterminado, restringindo ainda o direito do administrador e inibindo o pagamento de uma verba pública, sem previsão de término o inquérito. A revisão não afetaria o prosseguimento das investigações, não

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

inibindo qualquer medida acautelatória judicial. Cabia ação cautelar pelos membros se a tanto tivessem os elementos necessários. Na espécie em comento não se observou o art. 6º, XX da LCMPF, quando não se concedeu prazo certo à recomendação.

Dr. Moacir Guimarães, face ter de se retirar em vistas de Sessão no STJ, pediu a Presidenta para antecipar o seu voto pelo restabelecimento da recomendação, pois vê a irreversibilidade do dano, sendo desastroso ao patrimônio público.

Dr. Cláudio Fonteles leu o seu voto, concluindo pela procedência do recurso. Dr. Ednaldo de Holanda pelo restabelecimento da recomendação no que foi acompanhado pelo Dr. Antônio Fernando aduzindo que à falta de prazo deveria tê-lo fixado à Câmara e não cassar a recomendação. A Dra. Sandra Cureau pugnou por cautela no trato com o dinheiro público e disse que a Câmara poderia ter aperfeiçoado a recomendação fixando um prazo certo e votou pelo provimento do recurso

A Presidenta ressaltou a responsabilidade do MPF, caso a obra permanecesse indefinidamente parada. A Dra. Elizabeth pediu a palavra para esclarecer questão de fato. Informou que cerca de 90% dos recursos já foram liberados e a obra não está parada, tendo o MPF instado aos responsáveis para a concluírem rapidamente.

A Presidenta deu continuidade a votação. Carlos Frederico Santos pediu a palavra para colocar que a exorbitância dos atos da Câmara deve ser tratada no Judiciário pela parte interessada, sem prejuízo da corrigenda do Conselho Institucional. Dr. Roberto Gurgel votou pelo provimento do recurso e também o Dr. Paulo de Tarso, que iria entregar o seu voto por escrito.

Dra. Delza votou no sentido da manutenção da decisão da 5ª Câmara, que cassou os efeitos da recomendação porque entende que essa recomendação tal como foi praticada ordenando a sustação de repasse, ao Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo de verba devidamente incluída na Lei Orçamentária e a esse Tribunal destinada extrapolou os limites impostos pelo inciso XX do art. 6º da Lei Orgânica do Ministério Público Federal, ferindo frontalmente a ordem jurídica. Àqueles colegas que afirmaram em seus votos, que os componentes das Câmaras, em suas atuações, deveriam realizar com mais denoto a proteção do bem e interesse público ficando mais atentos à proteção do bem ou interesse público e à ampliação dos poderes institucionais esclareceu que está acostumada a ser voto vencido, porque agasalha, em seu raciocínio, o respeito à ordem jurídica. Afirou que nos seus 23 anos de exercício da função de Ministério Público jamais se descurou, em qualquer momento, da defesa e proteção aos bens e interesses públicos. Que sua vida funcional isso atesta. Entretanto, que não pertence a esse "Ministério Público" que entende que a sua atuação pode ir além da ordem jurídica, com atuação exorbitante, ao texto legal e regimental. Entende que o Ministério Público deve se preocupar em preservar, no exercício de sua função, os direitos e garantias do cidadão, e da própria sociedade; entende que o Ministério Público deve ter a sua força centrada na ordem jurídica, e não no maltrato à Constituição, à lei, às normas regimentais, à autoridade, em atuação onde a arrogância, a prepotência de suas postulações ou recomendações são geralmente a tônica, não podendo admitir que sejam praticadas ilegalidades ou abusos de qualquer gênero para que o interessado se dirija ao Judiciário. Se os colegas de São Paulo detêm provas do mau uso do dinheiro público por parte daquela Corte Trabalhista, que iniciem, de imediato, a ação cautelar para impedir legalmente o uso do dinheiro público. Deve-se punir o mau administrador - mas observado o devido processo legal - porque o devido processo legal é a nossa garantia, é a garantia de todo e qualquer cidadão.

Dra. Helenita Acioli e Dra. Gilda Carvalho votaram pelo provimento do recurso, adotando como razões de decidir às apresentadas pelo Dr. Cláudio Fonteles.

Encerrada a votação, declarou a Sra. Presidenta que a Assembléia decidiu, por maioria, pela cassação da decisão da 5ª Câmara, ora recorrida, no sentido de restabelecer a recomendação de retenção de pagamento da verba em discussão. Eu, Gilda Carvalho secretariei e assino. Yedda de Lourdes Pereira, Presidenta do Conselho Institucional; Gilda Pereira de Carvalho Berger, Membro da II Câmara - Secretária.

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PUBLICADO NO D.J. - ELETRÔNICO - Seção 1

Página(s) 42/43 DE 17 DE 06 DE 1988

*Magdalena Helena Ferreira*  
Chefe da Seção de Comunicação